

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0220/2021 - PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO: 00299.11.07.611.2021**

A/C

SR. RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COMPEL DO ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0220/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00299.11.07.611.2021 - DEFESA PRÉVIA.

GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, já devidamente qualificada na ata de registro de preços nº 57/2020, vem mui respeitosamente, por meio da sua representante legal **ALINE GOMES DEALMEIDA**, com base legal no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, interpor o presente:

## **DEFESA PRÉVIA**

em fase da COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COMPEL DO ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, tendo em vista, a decisão proferida que desclassificou a empresa **GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** do processo licitatório nº 00299.11.07.611.2021.

### **I - SÍNTESE DOS FATOS.**

A empresa **GG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, sagrou-se vencedora do pregão eletrônico nº 0220/2021 - Processo Administrativo: 00299.11.07.611.2021, cujo objetivo é aquisição de 20 (vinte) MOCHO uso odontológico, com sistema de elevação do assento a gás, através de alavanca lateral que permite ajuste de posições. Encosto anatômico com ajuste de aproximação. Base com 5 rodízios,

resistente, proporciona excelente estabilidade e fácil mobilidade. Estofamento em material rígido, resistente, com revestimento sem costura, densidade adequada e anti deformante. Acabamento liso com cantos arredondados, altura regulável. Produzidos dentro de procedimentos padronizados.

Seguindo as orientações do edital, a empresa Notificante apresentou os documentos via e-mail. Ocorre, que para a sua surpresa, foi desclassificada por não enviar a documentação também via correios. Assim, não houve alternativa, a não ser a interposição da presente Defesa Prévia para ter seu direito socorrido.

## II - DO DIREITO.

O Direito brasileiro garante o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o licitante proporcionar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O envio dos documentos, do processo licitatório via e-mail, demonstra que a empresa licitante utilizou da tecnologia para dar seguimento ao processo licitatório, não podendo ser desclassificada por utilizar a inovação tecnológica, fato que contraria norma legal entabulada no parágrafo único, artigo 47 da Lei 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de**

pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

A desclassificação da empresa licitante, a onerar excessivamente, caracterizando-se claramente abuso e desrespeito a legislação brasileira, que garante no artigo 47 da Lei 123/2006 tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Tanto é verdade que própria Lei de Licitação nº 8.666/93, garante em seu art. 65, II, d, da Lei, a repactuação junto a Administração pública, quando constatada a oneração excessiva, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou

previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Então mesmo que o edital informe que os documentos também sejam encaminhados, via correios, por força da Lei 123/2006 em seu artigo 47 combinado com a Lei de Licitação nº 8.666/93 em seu art. 65, II, d, tendo por certo que a empresa licitante enviou dentro do prazo os documentos via e-mail, o seu tratamento deve ser diferenciado e simplificado por ser uma empresa classificada como microempresas e empresas de pequeno porte, repactuando assim o contrato entre os licitantes.

O fundamento do licitar é encontrar o melhor preço aliado à qualidade e bom atendimento do poder público contratante. O objeto adquirido deve atender aos anseios do gestor, reunindo qualidade, melhor preço e agilidade no fornecimento e execução do contrato, e, isso é exatamente o que a empresa licitante, que se consagrou vencedora no certame licitatório, trouxe não podendo ser desclassificada por mera burocracia, que levaria o ente público a adquirir o equipamento por um preço maior com qualidade inferior.

Então invocando o princípio da economia processual, consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil, requer encarecidamente que os documentos enviados tempestivamente, via e-mail, sejam aceitos como validos, para conseqüentemente o processo licitatório tenha sua finalidade satisfeita.

### **III - DO REQUERIMENTO.**

Diante do exposto, requer:

- i. Seja recebido a presente Defesa Prévia, por ser tempestivo e amparada por preceitos legais e constitucionais, para ao final aceitar os documentos enviados via e-mail por ser à inovação tecnológica mais adequada, para o caso em tela;
- ii. Caso este não seja o entendimento do ente licitante, seja dado prazo de 5 dias úteis, para a empresa licitante enviar documentos via correia, por força do artigo 47 da Lei 123/2006;
- iii. Por fim, caso a presente Defesa Prévia não seja deferida, requer que a empresa licitante seja dispensada do processo licitatório, sem sofrer qualquer penalidade.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2021.

---

**REPRESENTANTE LEGAL :ALINE GOMES DEALMEIDA**  
**CPF 280.178.008-19**